



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 700...../2005

Sessão: 177ª Ordinária de 26 de setembro de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/000983/2004

Auto de Infração N°: 1/200400779

Recorrente: Agip do Brasil S/A.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – SUBFATURAMENTO – Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime. A diferença encontrada tão somente com o comparativo entre o preço indicado na nota fiscal “mãe” e o constante na denominada “filha” não caracteriza a infração tributária conhecida como Subfaturamento. Improcedente por unanimidade.

1. RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa Agip do Brasil S/A:

“Emissão de documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado (sub-faturamento). O atuado emitiu a NF 253570 (venda a negociar) R\$ 62342,16 acobertando 24173 kg de GLP – mistura,

e emitiu NF1-A 27926 R^a 46653,89 fazendo ref a primeira NF acobertando os mesmos 24173 KG, sendo esta com valor inferior”

| | | |
|--------|-----|----------|
| ICMS | R\$ | 2.667,00 |
| Multa: | R\$ | 2.667,00 |

Constituindo o lançamento tributário, o representante do Fisco autua a empresa com fulcro nos arts. 25/27, 33, I do Dec. 24.569/97, aplicando-lhe a sanção do art. 123, III, “e” da Lei nº 12.670/96.

A Autuada vem aos autos e afirma que não merece prevalecer a autuação, porquanto o preço indicado na nota fiscal de cobertura 253570 para venda interestadual a destinatário incerto não reflete o preço real da mercadoria, estando presente apenas por exigência formal da legislação tributária.

Segundo ainda a Impugnante, não houve declaração de preço inferior ao de mercado, uma vez que a mercadoria vendida é sujeita ao regime de substituição tributária, sendo o tributo recolhido anteriormente pela Refinaria com base no menor preço máximo ou único de venda a consumidor.

Em 1ª Instância, a Acusação Fiscal foi julgada Procedente.

A autuada, irresignada, interpôs Recurso Voluntário onde, após utilizar-se dos mesmos argumentos sustentados na Impugnação, requereu a improcedência.

É o relatório

2. VOTO DO RELATOR

A infração, descrita na Inicial, é referente à prática de Subfaturamento.

Conforme relato contido na peça básica, a aferição da infração se deu através da verificação, pela autoridade fazendária, que o sujeito passivo havia emitido uma nota fiscal filha de nº 27926 contendo como preço de um determinado produto "24173 Kg de GLP - mistura" um valor inferior ao indicado na nota fiscal mãe de nº 253570.

Contudo, conforme entendimento esposado pela douta Procuradoria Geral do Estado, "o simples comparativo entre o preço indicado na nota fiscal "mãe" e a denominada "filha", sem qualquer outro elemento, não caracteriza, a diferença encontrada, nem venda subfaturada e nem venda por valor inferior ao custo de aquisição".

VOTO

Pelas considerações expostas, **voto** no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a Ação Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer do douto Procurador do Estado, alterado em Sessão e presente aos autos.

É como voto.

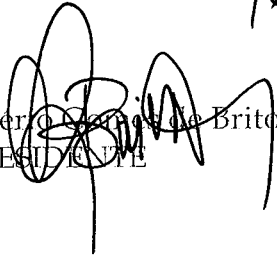
3. DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Agip do Brasil S/A e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso

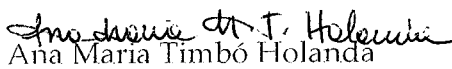
Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos.

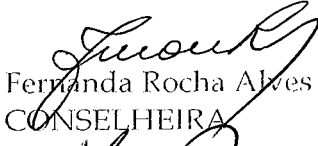
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 16 de dezembro de 2005.



Alfredo Rogerio de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO